



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 549-A, DE 2025

(Do Sr. Robinson Faria)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

Apresentação: 19/02/2025 12:09:24,820 - Mesa

PL n.549/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 13º ao art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.

§ 14 Se a lesão, seja física, sexual ou psicológica, for praticada contra pessoa com deficiência fora do âmbito doméstico:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254937779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria



* C D 2 5 4 9 3 7 7 7 9 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Existem mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, com base na pesquisa divulgada pelo IBGE no ano de 2023. No estudo realizado pelo Atlas contra a Violência, é relatado que pessoas com deficiência têm maior risco de serem violentadas.

A violência contra a pessoa com deficiência é um sério problema público e viola os direitos humanos. Existem diversos fatores que contribuem para a manutenção desse tipo de agressão, tendo como principal, a fragilidade na interação entre indivíduos com e sem deficiência, tornando-o mais suscetível a esta prática.

No mesmo estudo realizado pela Atlas da Violência, demonstrou que cerca de 8.302 registros de violência se deram no âmbito doméstico, seguido de 3.482 notificações de casos de violência comunitária ou extrafamiliar, ou seja, fora do âmbito parental.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) dispõe que casos de confirmação ou suspeita de qualquer tipo de violência cometida contra pessoa com deficiência, deve ser notificada pelos serviços públicos e privados de saúde à autoridade policial.

O art. 129, § 9º do Código Penal contempla a previsão expressa para o aumento de pena em casos de violência praticadas no âmbito doméstico e o § 11º aborda este tipo de agressão realizada contra pessoa com deficiência, também apenas no âmbito doméstico.

Em que pese esta tipificação penal, ficar subentendida fora do âmbito doméstico, se faz necessário que tenha a previsão expressa deste tipo de violência praticada contra pessoa com deficiência.

Sendo assim, o intuito deste Projeto de Lei é determinar a pena para agressões comunitárias realizadas contra pessoas com deficiência, estejam previstas e sejam punidas com a mesma veemência dos realizados no âmbito doméstico.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROBINSON FARIA

2024-18861

Apresentação: 19/02/2025 12:09:24.820 - Mesa

PL n.549/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254937779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2025

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 549, de 2025, de autoria do Deputado Federal Robinson Faria, “Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e tipifica como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico”.

O autor justifica que o art. 129, § 9º do Código Penal contempla a previsão expressa para o aumento de pena em casos de violência praticadas no âmbito doméstico e o § 11º aborda este tipo de agressão realizada contra pessoa com deficiência, também apenas no âmbito doméstico. Em que pese esta tipificação penal, ficar subentendida fora do âmbito doméstico, se faz necessário que tenha a previsão expressa deste tipo de violência praticada contra pessoa com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 549, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição Sujeita à apreciação do Plenário, tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 549, de 2025, de autoria do Deputado Robinson Faria (PL/RN), que propõe a inclusão do § 14 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), tipificando como crime a prática de lesão corporal, física, sexual ou psicológica, contra pessoa com deficiência, quando ocorrida fora do âmbito doméstico, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

O Projeto de Lei nº 549/2025, representa um avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerável a diversas formas de violência. A proposta reconhece a gravidade dos atos lesivos praticados contra essas pessoas em ambientes externos, como espaços públicos, instituições ou locais de trabalho, onde a vulnerabilidade pode ser agravada pela ausência de proteção familiar ou social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, reconhecendo, no entanto, a necessidade de ações afirmativas para a promoção da igualdade material.

A violência contra pessoas com deficiência, seja física, sexual ou psicológica, frequentemente ocorre em contextos marcados por barreiras de acessibilidade, discriminação e falta de suporte adequado. A tipificação proposta no PL 549/2025 constitui medida preventiva e repressiva, além de promover a conscientização social quanto à gravidade dessas condutas.

A pena sugerida, reclusão de 2 a 5 anos, mostra-se proporcional à gravidade do crime, considerando a vulnerabilidade da vítima e os impactos das lesões em sua integridade e qualidade de vida. Destaca-se, ainda, como avanço o reconhecimento das lesões de natureza psicológica, cuja tipificação reflete sensibilidade às consequências intangíveis, porém igualmente danosas, que afetam a saúde mental e a autonomia das pessoas com deficiência.



A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 16, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, ao contribuir para o fortalecimento do sistema de justiça na proteção de grupos vulneráveis.

A delimitação expressa de que a conduta se refere a atos ocorridos fora do âmbito doméstico garante harmonia com a legislação já existente, notadamente a Lei Maria da Penha, evitando sobreposição normativa e assegurando a correta aplicação da norma penal.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 549/2025 revela-se necessário e compatível com os princípios constitucionais de igualdade e proteção aos direitos humanos. Ao tipificar como crime a prática de lesão corporal contra pessoa com deficiência fora do ambiente doméstico, a proposta reforça a rede de proteção a esse grupo, promove a justiça social e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a segurança de todos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 549, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 549/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

